SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260604 - DF (2026/0186447-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	IVAN JOSE MACIEL
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
		GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
		MARCELO PIRES TORREAO - DF019848
		SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
		ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
		ISABEL IZAGUIRRE ZAMBROTTI DORIA - DF049682

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PORTARIA QUE RECONHECEU CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A REFERIDA PORTARIA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

1. Na origem, embargos à execução opostos pela União em face do título extrajudicial n. 2009.34.00.022412-8. O pleito foi julgado improdecente.

2. O Tribunal Regional negou provimento à apelação da União.

3. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a portaria que reconhece a condição de anistiado político não pode ser considerada título executivo extrajudicial.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de julgar extinta a execução por falta de título executivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59903167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a045dfd-debe-4c0b-b456-926343f776a3

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a045dfd-debe-4c0b-b456-926343f776a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260604 - DF (2026/0186447-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	IVAN JOSE MACIEL
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
		GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
		MARCELO PIRES TORREAO - DF019848
		SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
		ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
		ISABEL IZAGUIRRE ZAMBROTTI DORIA - DF049682

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PORTARIA QUE RECONHECEU CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A REFERIDA PORTARIA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

1. Na origem, embargos à execução opostos pela União em face do título extrajudicial n. 2009.34.00.022412-8. O pleito foi julgado improdecente.

2. O Tribunal Regional negou provimento à apelação da União.

3. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a portaria que reconhece a condição de anistiado político não pode ser considerada título executivo extrajudicial.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de julgar extinta a execução por falta de título executivo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIÃO contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0024439-46.2010.4.01.3400, assim ementado (fls. 427-428):

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PORTARIA QUE RECONHECEU CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. LEI

Documento eletrônico VDA59639145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:30
Código de Controle do Documento: fcc9e20e-d9ad-4eaa-a22b-894a73ab7ad9

10.559/2002. FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Não há falar em falta de interesse de agir do anistiado, já que a Lei nº 11.354/2006 previu tão somente a possibilidade de o beneficiário da anistia firmar Termo de Acordo, mantida a faculdade de ajuizamento de ação, conforme art. 2º da referida lei, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (inciso XXXV do art. 5º da Constituição de 1988).

3. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que Portaria expedida pelo Ministério da Justiça, com fundamento na Lei nº 10.559, de 2002, na qual se reconhece a condição de anistiado político e a consequente reparação econômica, equipara-se a título executivo extrajudicial, por se tratar de documento público assinado pelo devedor, nos termos do art. 585, inciso II, do CPC/1973, e como tal, é dotada de certeza, liquidez e exigibilidade. Precedentes deste Tribunal.

4. A simples alegação de necessidade de prévia dotação orçamentária não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação pela União, ainda mais quando já transcorrido tempo suficiente para que as providências necessárias fossem adotadas. (AC 0018309-50.2004.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª TURMA, DJ p.20 de 07/05/2007).

5. Milita em favor da parte autora a existência de dotação orçamentária presumida, vez que previsto na própria Lei n. 10.726/03, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Ministérios, crédito especial para os fins que especifica, contendo previsão expressa para que parte dessa verba seja empregada no pagamento das indenizações aos anistiados políticos militares.

6. O STJ já decidiu que havendo recursos orçamentários disponíveis, deve-se providenciar o pronto pagamento do crédito ou, se assim não for possível, mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório, nos termos do art. 730 do CPC (MS 201000899394, Castro Meira, STJ - Primeira Seção, DJE Data:22/10/2010). 7. Juros de mora e correção monetária fixados nos termos do voto.

8. Condenada a União no pagamento de honorários de sucumbência fixados em R$ 5.000,00, a teor do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. A sentença se mantém no ponto, à míngua de recurso específico da parte interessada.

9. Apelação da União desprovida.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 439-447):

a) arts. 17 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – ausência de interesse processual do exequente por inexistência de pretensão resistida e necessidade de prévio procedimento administrativo perante a Comissão de Anistia (fls. 442-443);

b) arts. 535, inciso III, e 803, incisos I e III, do Código de Processo Civil, c.c. o arts. 618, inciso III, e 741, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 – nulidade da

Documento eletrônico VDA59639145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:30
Código de Controle do Documento: fcc9e20e-d9ad-4eaa-a22b-894a73ab7ad9

execução por inexigibilidade do título em razão da falta de assinatura do Termo de Adesão, tratado como condição de exigibilidade (fls. 443-444);

c) art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 585 do Código de Processo Civil de 1973 – inexistência de título executivo extrajudicial, pois a Portaria do Ministro da Justiça não se amolda ao conceito de documento público firmado pelo devedor e não há demonstração de regular formação da despesa (fls. 443-444);

d) art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002 – falta de disponibilidade orçamentária como elemento que suspende a exigibilidade do crédito, implicando nulidade da execução (fls. 444-445);

e) arts. 3º, § 2º, e 10, da Lei n. 10.559/2002 – necessidade de submissão ao procedimento administrativo próprio, com competência do Ministro da Justiça para decidir, reforçando a ausência de interesse processual (fls. 442-443);

f) art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil;

g) art. 16 da Lei n. 10.559/2002;

h) arts. 186, 927 e 944 do Código Civil – ofensa frontal a esses dispositivos, indicada como questão jurídica central do recurso (fl. 441).

Ao final, requer o conhecimento e processamento do recurso, com provimento para reformar o acórdão, a fim de: a) reconhecer a falta de interesse de agir da pretensão executória (inclusive pela ausência de subscrição do Termo de Adesão); b) decretar a nulidade da execução por inexigibilidade do título; c) reconhecer a inexistência de título executivo extrajudicial; d) decretar a nulidade da execução pela falta de dotação/ disponibilidade orçamentária (art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002); e c) abrir vista à recorrida para contrarrazões (fls. 445-447).

Contrarrazões às fls. 450-459.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 496-498), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 503-508).

Contraminuta ao agravo às fls. 510-511.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos extrínseco e intrínseco, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Na origem, trata-se de embargos à execução diversa por título extrajudicial n. 2009.34.00.022412-8. O pleito foi julgado improdecente (fls. 352-357).

O Tribunal Regional, ao negar provimento à apelação da União, firmou a seguinte fundamentação (fls. 423-424):

Documento eletrônico VDA59639145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:30
Código de Controle do Documento: fcc9e20e-d9ad-4eaa-a22b-894a73ab7ad9

> A Portaria de concessão de anistia como título executivo extrajudicial É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que Portaria expedida pelo Ministério da Justiça, com fundamento na Lei nº 10.559, de 2002, na qual se reconhece a condição de anistiado político e a consequente reparação econômica, equipara-se a título executivo extrajudicial, por se tratar de documento público assinado pelo devedor, nos termos do art. 585, inciso II, do CPC/1973, e como tal, é dotada de certeza, liquidez e exigibilidade.
>
> [...]
>
> Com efeito, os requisitos do título executivo - certeza, liquidez e exigibilidade, estão plenamente atendidos no caso, já que a Portaria que reconhece a condição de anistiado político dispõe tratar-se de reparação econômica indenizatória em favor do anistiado (certeza), traz os parâmetros quantitativos para os cálculos (liquidez) e fundamenta-se na Lei nº 10.559/2002, que fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos valores reconhecidos na Portaria.

Contudo, a irresignação merece prosperar, tendo em vista que o referido entendimento divergiu da jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento segundo o qual a portaria que reconhece a condição de anistiado político não pode ser considerada título executivo extrajudicial. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF AFASTADA. *OBITER DICTUM* NÃO INTEGRA AS RAZÕES DE DECIDIR. PORTARIA QUE RECONHECE CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. LEI 10.559/2002. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM O TEMA 394/STF.
>
> 1. A registro no acórdão recorrido, no sentido de que a portaria de anistia política poderia também ser objeto de ação monitória, foi feito em obiter dictum e não integra as razões de decidir do acórdão.
>
> 2. A discussão travada nos presentes autos visa a definir se a portaria que concede anistia política, conforme previsto na Lei 10.559/2002, configura o título executivo extrajudicial previsto no art. 585, II, do CPC/73.
>
> **3. Segundo jurisprudência consolidada, "o reconhecimento desta Corte quanto à certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação de pagar, contida nas portarias que concedem anistia política, na forma da Lei n. 10.559/2002, e fixando a reparação econômica devida, por si só, não atribui a tais portarias a condição de títulos executivos extrajudiciais, previstos no art. 585 do Código de Processo Civil, não bastando, para tanto, a invocação de que se trata de "documento público"** (inciso II)" (REsp 1.555.245/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe 16/12/2016).
>
> 4. O debate não se confunde com a tese firmada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar o Tema 394, avaliou a possibilidade de se "determinar o pagamento imediato, em sede de mandado de segurança, de valores retroativos devidos a título de reparação econômica a anistiados políticos, assim declarados com base em portaria expedida pelo Ministro de Estado da Justiça" (RE 553710/DF).
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.580.666/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

Documento eletrônico VDA59639145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:30
Código de Controle do Documento: fcc9e20e-d9ad-4eaa-a22b-894a73ab7ad9

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO a fim de julgar extinta a execução por falta de título executivo. Em consequência, inverto os ônus sucumbenciais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59639145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:30
Código de Controle do Documento: fcc9e20e-d9ad-4eaa-a22b-894a73ab7ad9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.260.604 / DF

Número Registro: 2026/0186447-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00244394620104013400 200934000224128 244394620104013400

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: IVAN JOSE MACIEL
ADVOGADOS	: DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252 GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257 MARCELO PIRES TORREAO - DF019848 SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105 ISABEL IZAGUIRRE ZAMBROTTI DORIA - DF049682 ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ANISTIA ADMINISTRATIVA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59879501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:02
Código de Controle do Documento: 7ec024ca-0d43-4847-ac68-75815b95b98f

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:02
Código de Controle do Documento: 7ec024ca-0d43-4847-ac68-75815b95b98f